DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 3
Licitações e Contratos 4
Outros atos 4
Concursos Públicos/Processos Seletivos 14
Convocação 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

DECRETO Nº 2945, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025 - LEI Nº 2524

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$19.730,20 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **19.730,20**

02 10 03	Fundo Municipal de Saúde			
467	10.301.0132.2041.0000	Atenção Primária	19.730,20	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 3 05 00	
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS		
	301 039	Impl. SAN/Saúde		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **19.730,20**
Fontes de Recurso: MINISTERIO DE SAÚDE

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALES, 29 de outubro de 2025.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA R.H Nº 4659 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a Concessão de Licença por motivo de doença em pessoa da família."

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a comprovação médica de doença em membro de núcleo familiar (ascendente/descendente) e a necessidade de assistência pessoal permanente e indispensável.

RESOLVE:

Artigo. 1º - Fica reconhecido o direito à licença de que trata o art.84 da Lei Municipal nº 872/1992 a servidora pública **GRAZIELE CRISTINE DOS SANTOS CURSINO SANCHES**, inscrita com a matrícula nº 1182, portadora do RG nº***.942.923-* SSP-SP e CPF nº ***264278**, pelo prazo de **06 (seis)** dia, **24/10/2025 a 30/10/2025**, em razão da comprovação médica da necessidade de assistência pessoal permanente e indispensável a membro da família.

Artigo. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 24 DE OUTUBRO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA R.H Nº 4669 DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a Concessão de Licença por motivo de doença em pessoa da família."

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a comprovação médica de doença em membro de núcleo familiar (ascendente/descendente) e a necessidade de assistência pessoal permanente e indispensável.

RESOLVE:

Artigo. 1º - Fica reconhecido o direito à licença de que trata o art.84 da Lei Municipal nº 872/1992 a servidora pública **FABIANA CRISTINA DOS SANTOS**, inscrita com a matrícula nº 00608, portadora do RG nº **.453.114-* SSP-SP e CPF nº ***.558.648-**, pelo prazo de **02 (dois)** dias do dia **29/10/2025 a 30/10/2025**, em razão da comprovação médica da necessidade de assistência pessoal permanente e indispensável a membro da família.

Artigo. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 29 DE OUTUBRO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PROCESSO n.º 165/2025
DISPENSA ELETRÔNICA n.º 020/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM DE SOLO DA ESCOLA DANILO FERNANDO SACHI MARQUES E O CONDOMÍNIO RIVIERA NÁUTICA, CONFORME AVISO, TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS.

Eu, Jade Torres Favero, na qualidade de Agente de Contratação, encaminho o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** formulado pela empresa **TORRES GEOTECNIA**, sem as demais qualificações, recebido pelo e-mail: torresgeotecnia@gmail.com, no dia 24 de outubro de 2025, às 09h58min.

Ressalta-se que, nos termos da cláusula **8.1.7** do Edital, a resposta deverá ser publicada no sítio eletrônico oficial do Município no prazo de até **03 (três) dias úteis** a contar do recebimento do referido pedido. Dessa forma, a data limite para que este Setor de Licitações receba a resposta será **29/10/2025, até às 14h00min**, a fim de viabilizar o retorno à empresa solicitante, bem como a devida publicação.

> ***8.1.7*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico do Município no prazo de até 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do pedido de esclarecimento/impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data fixada para o fim do prazo para a apresentação de documentos de novos interessados.*

Sales/SP, 24 de outubro de 2025.

Jade Torres Favero
Agente de Contratação
Portaria n.º 3.342 de 26 de janeiro de 2024

Juntada
P.M. SALES
Protocolo n.º 1771
24 OUT. 2025
Vitoria

À Engenharia
Mariana Aléssio de Pádua
Protocolo n.º 1.771/2025

Considerações Técnicas e Jurídicas COMPRA ELETRONICA Nº 20/2025

De TORRES GEOTECNIA <torresgeotecnia@gmail.com>
Para <licitacao@sales.sp.gov.br>
Data 24/10/2025 09:58

Considerações Técnicas e Jurídicas sobre a Exigência de Certidões e Atestados de Capacidade Técnica SALES.pdf (~153 KB)

Bom dia

Prezados(as)

Segue anexo Oficio de nº 16, referente pedido de esclarecimentos a respeito do Edital acima especificado.

Atenciosamente, Tiago Torres.
(31) 3024-0362 / 98888-6495 / 98696-6258
TORRES GEOTECNIA
www.torresgeotecnia.com.br

OFÍCIO Nº 16/2025 – TGA ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2025.

À
Prefeitura Municipal de SALES
Departamento de Licitações

Considerações Técnicas e Jurídicas sobre a Exigência de Certidões e Atestados de Capacidade Técnica em Licitações de Obras Públicas

Senhor(a) Responsável,

Em atenção ao edital de licitação para contratação de serviços de engenharia, esta empresa vem, **respeitosamente**, apresentar considerações de caráter técnico e jurídico acerca da necessidade de aperfeiçoamento dos critérios de habilitação – em especial no tocante à exigência de comprovação de capacidade técnica. Observa-se que o edital em questão não contempla de forma adequada tais exigências, o que motiva o presente pleito de aprimoramento dos critérios de habilitação para resguardar o interesse público na contratação.

Importância da sondagem de solo e rigor técnico

A **sondagem de solo** é uma etapa imprescindível do processo construtivo, constituindo a base técnica para o dimensionamento estrutural e para o conhecimento das condições geotécnicas do terreno. Trata-se de um serviço que impacta diretamente os aspectos fundamentais da obra pública, tais como:

- **Segurança** da obra e dos usuários;
- **Durabilidade** e qualidade da estrutura ao longo do tempo;
- **Economicidade** na execução e manutenção do empreendimento.

Por sua relevância, falhas ou fraudes na sondagem podem comprometer toda a obra. Ressalte-se que este é reconhecidamente um dos serviços mais sujeitos a **fraudes** no mercado (como falsificação de documentos técnicos e atestados) – situação já alertada pelos órgãos de fiscalização profissional, que instam os entes públicos a realizarem análise rigorosa da documentação técnica apresentada em licitações[1]. Portanto, faz-se necessário um rigor especial nos requisitos de habilitação relacionados a esse item, de modo a garantir que somente empresas e profissionais devidamente qualificados e experientes executem a sondagem de solo.

Exigências legais de capacidade técnica

A legislação vigente **obriga a Administração** a exigir dos licitantes comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado. Nos termos do art. 30, inciso II, da

Lei nº 8.666/1993, a documentação de habilitação técnica deve limitar-se à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação**[2]. De forma equivalente, o art. 67 da nova Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita à comprovação de experiência prévia em serviços de características semelhantes ou de complexidade equivalente ao objeto da contratação[3].

Em outras palavras, o ente público tem o **dever legal** de verificar se o licitante possui qualificação técnica para executar o serviço pretendido, exigindo documentação que ateste a realização prévia de atividades similares em porte e natureza. Essa verificação de aptidão não é facultativa, mas sim **obrigatória** para assegurar a seleção de uma empresa capaz de executar o contrato de maneira satisfatória, em observância aos dispositivos legais supracitados.

Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Operacional (CAO) como comprovação

Para dar cumprimento a essas exigências legais, a Administração deve requerer **documentos oficiais específicos** que comprovem a experiência técnica dos profissionais e empresas licitantes. Tais documentos – emitidos pelo sistema Confea/CREA – materializam, de forma inequívoca, a comprovação da capacidade técnica adequada. São eles, principalmente:

- **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** – instrumento expedido pelo CREA que certifica, para efeitos legais, as atividades já realizadas pelo profissional e registradas no Conselho, constituindo o acervo técnico desse responsável técnico[4]. A CAT permite demonstrar a experiência profissional prévia, por meio dos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondentes às obras/serviços similares já executados pelo engenheiro ou profissional habilitado[5]. Em suma, é a prova documental da capacidade técnico-profissional individual.

- **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** – documento emitido pelo CREA que comprova as obras e serviços já realizados por uma **empresa**, desde que devidamente registrados via ARTs vinculadas à pessoa jurídica[6]. A CAO evidencia o acervo técnico-operacional da empresa licitante, demonstrando sua experiência prévia em serviços de engenharia similares ao objeto da licitação[3]. Trata-se de um instrumento recente (instituído pela Resolução Confea nº 1.137/2023) que facilita a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa perante a Administração.

Essas certidões – CAT do(s) profissional(is) responsável(eis) e CAO da empresa – são **documentos oficiais indispensáveis** para a habilitação. Elas atestam, de forma fidedigna, a execução prévia de serviços compatíveis com o objeto licitado, tanto em

âmbito profissional quanto empresarial. A exigência desses atestados resguarda a Administração de contratações temerárias, nas quais empresas inexperientes ou sem qualificação adequada poderiam assumir obrigações acima de sua capacidade. Em última análise, ao demandar CATs e CAOs pertinentes, o edital assegura que o licitante selecionado tenha um histórico comprovado de realizações similares, oferecendo maior garantia de que a obra pública será executada a contento, dentro dos padrões de segurança e qualidade esperados.

Experiência mínima exigida – parâmetro de 50%

Além de exigir a apresentação de atestados técnicos, é fundamental estabelecer **quantitativos mínimos proporcionais** para a experiência prévia, de modo a evitar exigências irrelevantes ou excessivamente brandas. Recomenda-se que o edital exija que o licitante comprove já ter executado, pelo menos, **50% dos quantitativos** dos principais serviços previstos no objeto licitado. Por exemplo, se a obra requer 100 sondagens, que seja demonstrada experiência prévia em no mínimo 50 sondagens similares. Esse parâmetro encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que o reconhece como razoável e pertinente.

Conforme entendimento consolidado no TCU, é considerado **irregular** quando o edital demanda experiência prévia em quantitativo *superior a 50%* do objeto – salvo casos excepcionais devidamente justificados – pois tal exigência excessiva restringe indevidamente a competitividade[7]. Em contrapartida, a fixação de um patamar em torno de 50% tem sido admitida como critério equilibrado para aferir capacidade técnica. O **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** já sinalizava a pertinência de exigir experiência mínima correspondente a aproximadamente metade do objeto, justamente para **evitar a habilitação de empresas sem efetiva capacidade de execução** e, ao mesmo tempo, não inviabilizar a competição saudável. Esse entendimento foi reafirmado em decisões posteriores, a exemplo do **Acórdão TCU nº 3663/2016 – 1ª Câmara**, que explicitou ser indevida a exigência acima desse limiar de 50% sem motivação excepcional[7].

Portanto, ao **adequar o edital** para requerer dos licitantes a comprovação de experiência prévia equivalente a pelo menos 50% das parcelas de maior relevância, a Administração estará alinhada às melhores práticas e à jurisprudência de controle. Esse critério garante que somente participem empresas com vivência prática significativa no escopo principal do objeto, reduzindo o risco de inadimplência ou execução defeituosa por falta de know-how. Ao mesmo tempo, evita-se exagero que poderia limitar injustificadamente o universo de competidores idôneos.

Providências requeridas e fundamentos do pedido

Diante da relevância e **urgência** de tudo o que foi exposto, **requer-se** a imediata **suspensão** do certame licitatório em curso, até que sejam promovidos os devidos ajustes no edital de licitação. É **imprescindível** que o edital seja retificado para incluir as exigências de habilitação técnica aqui delineadas – notadamente a obrigatoriedade

de **apresentação das certidões CAT/CAO** correspondentes e a definição de um **quantitativo mínimo de experiência (50%)** nos principais serviços. Somente com esses aprimoramentos o processo seletivo atenderá plenamente aos ditames legais e ao interesse público.

A continuidade do certame sem tais correções representaria grave violação aos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no **art. 37 da Constituição Federal** e reiterados na legislação de licitações. Em particular, estariam ameaçados os seguintes princípios:

- **Legalidade** – o dever de estrita observância às leis: a não exigência de comprovação técnica adequada afronta as normas dos arts. 30, II da Lei 8.666/93 e 67 da Lei 14.133/21, podendo macular juridicamente a licitação;
- **Isonomia** – igualdade de condições entre os concorrentes: critérios pouco rigorosos permitem a participação de empresas sem qualificação, criando uma vantagem indevida e desequilíbrio em relação às empresas qualificadas que investiram em acervo técnico;
- **Seleção da proposta mais vantajosa** – a escolha do licitante deve considerar não apenas o menor preço, mas a vantajosidade global: contratar quem não detém capacidade comprovada eleva o risco de fracasso contratual, podendo resultar em despesas adicionais e prejuízo ao interesse público, o oposto de uma proposta vantajosa;
- **Eficiência** – busca do melhor resultado na gestão pública: habilitar empresa incapaz implicaria provável ineficiência, com execução inadequada, atrasos ou necessidade de recontratação, desperdiçando recursos;
- **Supremacia do interesse público** – prioridade ao resultado que melhor atenda à coletividade: garantir que a obra seja realizada por ente tecnicamente hábil é condição para resguardar a segurança, qualidade e economia almejadas pelo público usuário.

Adotar os ajustes propostos no edital significa, em síntese, **fortalecer a qualidade e a confiabilidade da contratação pública**. A exigência de qualificação técnica robusta não é burocracia excessiva, mas sim um investimento em segurança jurídica e desempenho do contrato. Conforme apontado por especialistas, selecionar empresas tecnicamente qualificadas **contribui para melhor qualidade dos serviços públicos, uso mais eficiente dos recursos e redução de riscos de inadimplência ou problemas na execução**[8]. Tais benefícios refletem diretamente na obtenção do objeto contratado em sua integralidade e com pleno atendimento ao interesse público.

Na expectativa de que estas ponderações subsidiem a necessária adequação do edital, colocamo-nos à disposição para prestar **quaisquer esclarecimentos técnicos** adicionais que se fizerem necessários. Reiteramos nosso compromisso com a correta execução das obras públicas e com o cumprimento da

legislação, certos de que a adoção das medidas sugeridas resultará em um certame mais justo, seguro e vantajoso para a Administração.

Importante ressaltar que, na eventualidade de as justificativas apresentadas não se mostrarem satisfatórias ou na ausência de resposta adequada aos termos deste questionamento, a empresa reserva-se o direito de adotar as medidas cabíveis para salvaguardar a legalidade e a isonomia do processo licitatório. Entre tais medidas, inclui-se a formalização de denúncia perante o Tribunal de Contas do Estado, no pleno exercício das atribuições e prerrogativas conferidas pelos artigos 31 e 75 da Constituição da República, visando à apuração de eventuais irregularidades e à garantia do cumprimento da Lei nº 14.133/2021, além dos processos administrativos e jurídicos pertinentes.

Atenciosamente,

Eng. Tiago Gonçalves Azeredo Torres

CREA 318129

CPF 061.710.836-66

---

[1] Autarquia recebe denúncia de falsificação de documentos | Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

https://www.confea.org.br/index.php/autarquia-recebe-denuncia-de-falsificacao-de-documentos

[2] Artigo 30 da Lei 8666/93: Comentários sobre Qualificação Técnica

https://licitacoespublicas.blog.br/qualificacao-tecnica-comentarios-art-30-lei-8666-93/

[3] [5] [8] Qualificação Técnica em Licitações e Contratos Administrativos

https://licitacoespublicas.blog.br/qualificacao-tecnica-em-licitacoes-e-contratos-administrativos/

[4] Certidão de Acervo Técnico - CAT | Confea - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat

[6] Certidão de Acervo Operacional – CAO - Crea-SP

https://www.creasp.org.br/servico/certidao-de-acervo-operacional-cao/

[7] Jurisprudências na Qualificação Técnica em Licitações

https://licitacoespublicas.blog.br/jurisprudencias-qualificacao-tecnica-em-licitacoes/

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO N° 165/2025

DISPENSA ELETRÔNICA N° 020/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAGEM DE SOLO DA ESCOLA DANILO FERNANDO SACHI MARQUES E O CONDOMÍNIO RIVIERA NÁUTICA, CONFORME AVISO, TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS.

IMPUGNATE: TGA ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA

Eu, Mariana Aléssio de Pádua, Coordenadora de Obras e Serviços Públicos, venho por meio deste, esclarecer os fatos.

1- Da adequação das exigências técnicas

As condições estabelecidas no edital visam assegurar que os serviços de sondagem de solo sejam executados de forma correta, conforme as normas técnicas da ABNT (NBR 6484:2020 e correlatas), garantindo a confiabilidade dos resultados e a segurança das obras subsequentes.

Assim, as exigências de apresentação de atestados técnicos, registro no CREA e comprovação de capacidade operacional não configuram restrição indevida, mas mera garantia da aptidão das empresas participantes.

2- Da comprovação de capacidade técnica das empresas participantes em contratações anteriores.

Importante ressaltar que em outras contratações recentes realizadas por este órgão, de objeto **idêntico ou similar (serviços de sondagem de solo), as empresas participantes demonstraram plena capacidade técnica e operacional** para a execução dos serviços, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos em editais de igual teor.

A empresa disponibilizou uma equipe com conhecimento e experiência na execução do serviço, laudo técnico e ART de responsabilidade técnica, devidamente corretos, e seguindo as normas exigidas.

Locais de execução do serviço:

- Jardim das Acácias
- Praia de Richilieu
- Recinto de exposições

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

CONCLUSÃO

Em atenção ao pedido de esclarecimento, informamos que as dúvidas apresentadas foram devidamente analisadas e esclarecidas conforme os fatos expostos e para o município adequa-se para contratação do objeto licitado.

Sales, 29 de outubro de 2025.

Mariana Aléssio de Pádua
CREA: 5070658337
Coord. de Obras e Serviços Públicos
P. M. Sales
Mariana Aléssio de Pádua

Mariana Aléssio de Pádua

Coordenadora de Obras e Serviços Públicos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES
Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES - ESTADO DE SÃO PAULO.
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - 001/2024
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Secretária do Município de Sales, Estado de São Paulo, senhora ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, CONVOCA, o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), na ordem de classificação, nos termos do Edital do **Processo Seletivo nº 001/2024**, para comparecer(em), munido(s) de todos os documentos originais, acompanhados de uma cópia, que comprovem os requisitos para provimento da função e que deram condições de inscrição, estabelecidos no Edital de Abertura, em obediência ao item 11 do Edital de Abertura, descritos abaixo, no prazo de **05 (CINCO) dias úteis** a contar da publicação deste, **não sendo permitida a concessão de novo prazo para o comparecimento,** a fim de manifestar seu interesse para função em caráter temporário e ser **nomeado** para o mesmo.

A **contratação temporária** será efetivada pelo período necessário ao afastamento do professor titular, conforme disposto na legislação aplicável, mantendo-se os demais termos deste edital, na forma da legislação de regência.

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

Nome do Candidato	Cargo	Classificação
Priscila Mendes De Freitas	**Professor de Ensino Fundamental PEB I - Inglês**	02° lugar

DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PARA NOMEAÇÃO

Para a contratação, o candidato deverá atender aos requisitos dispostos no item 3 do Edital do Processo Seletivo 001/2024 e apresentar obrigatoriamente, os originais e as respectivas fotocópias simples ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

a) Documento de identificação com fotografia, RG ou RNE

b) Cadastro de pessoa física - CPF

c) TITULO DE ELEITOR,

d) COMPROVANTE de votação nas 2 (duas) últimas eleições ou Certidão de Quitação Eleitoral

e) CARTEIRA PROFISSIONAL (CTPS)

f) NÚMERO CADASTRO DO PIS/PASEP, ou declaração de firma anterior informando não haver feito o cadastro

g) COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE, como Diploma devidamente registrado pelo MEC,

h) Declaração da Unidade Escolar ou entidade de ensino, ou outros documentos aceitos legalmente como comprovante de escolaridade ou conclusão da habilitação exigida para a Função de acordo com o edital;

i) COMPROVANTE DE REGISTRO E REGULARIDADE NO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, para àqueles cargos cujo exercício das atividades dependa de Registro em Órgão de Classe (Ex.: CRA, OAB, CREA, CRM, CRBM, CRV etc.);

j) ATESTADOS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - emitido pela Secretaria de Segurança Pública; do Estado;

l) CERTIDÃO DE NASCIMENTO se solteiro (a);

m) CERTIDÃO DE CASAMENTO se casado (a);

n) CERTIDÃO DE NASCIMENTO, RG e CPF DE FILHOS MENORES de 14 (quatorze) anos dependentes;

o) Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);

p) CNH CATEGORIA “D” (Carteira Nacional de Habilitação), quando para o cargo de motorista;

q) Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (se do sexo masculino);

r) NÚMERO DE CONTA BANCARIA OBRIGATORIO EM UMA AGENCIA SANTANDER;

s) FORNECER UM NUMERO DE TELEFONE FIXO E OU CELULAR;

t) FORNECER UMA COPIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;

u) DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL;

v) DECLARAÇÃO DE BENS;

x) FORNECER UM E-MAIL.

Em havendo a necessidade de complementação da documentação, o candidato deverá apresentá-lo até a data da posse, momento em que não sendo apresentado o documento, tornar-se-á sem efeito o ato da nomeação (art. 43, da Lei Municipal nº 872/1992)

LOCAL E DATA DE COMPARECIMENTO E APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Local: Prefeitura Municipal de Sales, situada na Avenida Ramillo Salles, 717, Centro, na cidade de Sales, SP.

Horário: dias úteis das 7h às 11h e das 13h às 17h

DA PENALIDADE PELO NÃO COMPARECIMENTO

O não comparecimento no prazo estipulado nesta convocação será o candidato considerado desistente, sem direito de recursos administrativos.

Sales, 29 de outubro de 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....